



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000367775

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1027814-19.2022.8.26.0577/50000, da Comarca de Jacareí, em que é embargante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é embargado ANTONIO GIMENES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº: 46.387

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1027814-19.2022.8.26.0577/50000

COMARCA: JACAREÍ

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. SAMIR DANCUART OMAR

EMBARGANTE: INSS

EMBARGADO: ANTONIO GIMENES DE OLIVEIRA

RECURSO – Embargos de declaração – Acórdão que não se ressente dos defeitos previstos no art. 1.022 do novo CPC – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, sob o fundamento de que o acórdão padece de omissão, mencionando também a necessidade de prequestionamento. Sustenta que o prazo decadencial previsto no art. 103-A da Lei nº 8.213/91 não se aplica à hipótese de cessação de benefício previdenciário em virtude de cumulação indevida com outro benefício com ele incompatível. Ressalta que o princípio da supremacia do interesse público (art. 2º, “caput”, da Lei nº 9.784/99) exige a cessação a qualquer tempo de benefício inacumulável. Tece considerações a respeito da matéria, mencionando jurisprudência que reputa respaldar sua posição.

É o relatório.

Não se verifica a presença de nenhum dos defeitos previstos no art. 1.022 do novo CPC.

A questão foi devidamente apreciada em seus aspectos essenciais, havendo de se considerar afastados os argumentos e disposições legais que não se harmonizam com a fundamentação.

Ainda que o ora embargante discorde do julgamento, o acórdão contém clara exposição sobre os motivos que levaram a turma julgadora a, por votação unânime, manter o decreto de parcial procedência da ação para admitir a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria especial que lhe

vinha sendo paga.

Observou-se que, *“com a edição da Lei nº 9.784/99, ficou estabelecido o prazo decadencial quinquenal para a administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, salvo comprovada má-fé (art. 54, 'caput' e § 1º). Contudo, a MP nº 138/03, convertida na Lei nº 10.839/04, incluiu o art. 103-A na Lei nº 8.213/91, alterando o prazo decadencial para 10 anos. Assim, considerada a época da concessão da aposentadoria especial (05/04/1995 – fls. 32 e 185), e tendo sido cessado o auxílio-acidente em 04/04/2022 (fls.02), tem-se que decorreram mais de dez anos do prazo em questão, restando evidenciada a caducidade do direito de a autarquia rever a manutenção do benefício acidentário”* (fls. 1148).

Na verdade, os presentes embargos têm caráter infringente, não se prestando ao reexame da questão.

Por fim, cabe consignar que, para se ter a matéria como prequestionada, com vistas à interposição de recurso especial ou extraordinário, *“não é indispensável que a decisão recorrida haja mencionado os dispositivos legais que se apontam como contrariados. Importa que a questão jurídica, que se pretende por eles regulada, tenha sido versada”* (REsp 1.871/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 17/04/1990, DJ de 23/04/1990). No mesmo sentido, acórdão estampado na RSTJ 92/122.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos declaratórios.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital